

Processo TC 033.049/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Os termos das citações dirigidas nos autos à responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto referem à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em face da impugnação total das despesas do Convênio 1.252/2009 (Siconv 708815), em virtude dos seguintes aspectos (peças 7 e 8):

- a) Contratação irregular da empresa RDM Art. Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- b) Não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art. Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) foram utilizados na consecução do objeto pactuado;
- c) Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R\$ 55.000,00

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE) analisou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e concluiu, em pareceres uniformes (peças 13-15), que os responsáveis não lograram êxito em sanear as irregularidades que lhes foram imputadas, razão pela qual propôs julgar irregulares as suas contas com imputação e débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Este representante do Ministério Público manifesta-se em desacordo com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, por entender que os autos ainda não se encontram em condições de serem apreciados em seu mérito, pelas razões a seguir expostas.

4. Apesar de o responsável ter encaminhado a prestação de contas ao órgão concedente (peça 1, p. 64), essa documentação não foi acostada aos presentes autos, circunstância que inviabiliza a citação dos responsáveis pelas irregularidades mencionadas nas alíneas “b” e “c” acima.

5. Essa ausência de documentos prejudica não só a análise pelo órgão de controle externo, como também afeta sobremaneira o próprio exercício de defesa pela parte interessada, que vê diminuídos os seus meios para exercer plenamente o contraditório.

6. A propósito, a teor do art. 5º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a tomada de contas especial deve conter “a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência”, o que permite inferir que, quando a prestação de contas tiver sido apresentada e impugnada, é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. Exsurge dos autos, ainda, outra questão relevante relacionada à definição da responsabilidade.

8. Considerando a Nota Técnica de Análise n.º 342/2010 (peça 1, p. 86-90), sobre o débito a ser imputado, correspondente à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, é necessário que a Unidade Técnica analise a responsabilidade da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME, pois, caso estejam caracterizadas a infringência à lei e à Portaria MTur n.º 153/2009, vigente à época, e a ocorrência do dano, é de rigor a fixação da responsabilidade solidária da empresa, em conformidade com o art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, por ter se beneficiado dos recursos, além de ter concorrido para o dano.

9. Nesse contexto, este representante do Ministério Público sugere, em caráter preliminar e com vistas ao saneamento dos autos, a realização das seguintes medidas preliminares:

a) seja realizada diligência ao Ministério do Turismo, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 1.252/2009 (Siconv 708815);

b) após o ingresso dessa documentação, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, seja concedida nova oportunidade de defesa aos responsáveis e, caso remanesça a irregularidade relacionada à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME seja incluída no rol de responsáveis, uma vez que se beneficiou diretamente dos recursos do convênio, concorrendo para o dano ao erário.

Caso não acatadas as preliminares acima mencionadas, solicitamos o retorno do feito ao Ministério Público para emissão de pronunciamento de mérito.

Ministério Público, em 1º de novembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador